



CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 581, de 2012.			
Autor Deputado Sandro Mabel PMDB/GO			Nº do prontuário	
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 581 de 20 de setembro de 2012 os seguintes artigos abaixo:

**Art. XX. Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicional calculados com base no lucro da exploração.

.....” (NR).

“Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, até 31 de dezembro de 2018, as empresas que tenham empreendimentos em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A, no Banco da Amazônia S/A e no Banco do Brasil, respectivamente, para reinvestimento, o percentual de até 30% (trinta por cento) do imposto sobre a renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescidos de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnicos econômicos de modernização ou complementação de equipamento.” (NR)

**Art. XX. O art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:**

“Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/09/2012 às 09:50  
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842

*[Signature]*

81

*[Signature]*

adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Sudene, Sudam e Sudeco, terão direito:  
....." (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos e benefícios fiscais são instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) que estimulam a formação de capital fixo e social nas regiões menos desenvolvidas do País, com vistas à geração de emprego e renda.

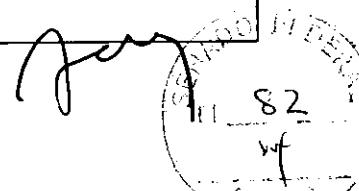
O artigo 43 da Constituição Federal permite à União articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, para garantir seu desenvolvimento e reduzir as desigualdades regionais. O parágrafo primeiro desse artigo determina à Lei Complementar dispor sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento e ainda sobre a composição dos organismos regionais que executarão os planos regionais. O parágrafo segundo prevê que os incentivos compreenderão, além de outros, na forma da lei, a igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público; juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias; isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas; prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas à secas periódicas, senão vejamos:

A materialização dessa norma encontra-se delineada nos artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e no Art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, entre outros, que estabeleceram os incentivos de redução do imposto de renda de pessoas jurídicas, inclusive o reinvestimento e da depreciação acelerada e do crédito da CONFINS.

Com efeito, ao previsto no Parágrafo Primeiro do Art. 43 da CF/88, em relação à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, em seu artigo 6º, inciso IV, define como um de seus instrumentos de atuação os programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da Constituição Federal e da legislação específica.

A possibilidade ou o gozo de incentivos fiscais regionais por parte das empresas localizadas na Região Centro-Oeste (área de atuação da SUDECO) fundamentam no desenvolvimento regional (artigo 43, § 2º, inciso III, da CF/88) e na atual materialização da norma nos artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, entre outros, que dispõe que empreendimentos com projetos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração, sem esquecer que o Estado do Mato Grosso já se encontra amparado pela referida Medida Provisória, entretanto sob gestão da SUDAM.

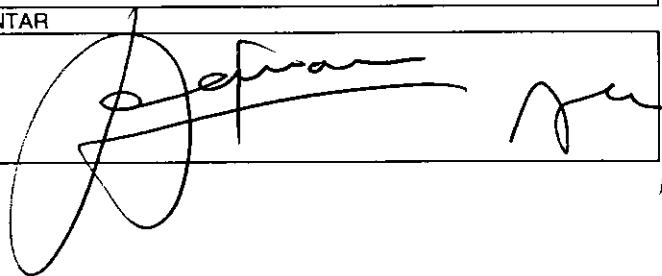
Para tanto, faz-se necessária a alteração expressa dos dispositivos da Medida Provisória nº 2.199-14, com a inclusão da área de atuação da SUDECO.



Ao se estender os benefícios fiscais aos empreendimentos localizados na área de atuação da SUDECO, possibilitar-se-á a realização de investimentos considerados prioritários para a Região, onde muitos desses projetos se constituirão em importantes empreendimentos geradores de emprego e renda ou de infraestrutura regional e bem estar da população, bem assim promotores da receita tributária da União e dos demais entes federativos.

PARLAMENTAR

Deputado SANDRO MABEL  
PMDB/GO



83  
MP